SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080234 - RJ (2026/0090820-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder ordem de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta na condenação pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) mediante revaloração ou reexame do conjunto fático-probatório, sob alegação de ausência de estabilidade e permanência; e (ii) saber se é possível, na mesma via, reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fixar regime inicial mais brando e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à vista das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias reconheceram, em decisão motivada, a existência de estrutura organizada, divisão de tarefas, hierarquia e estabilidade, corroborada por confissão de atuação como “vapor” e entrega voluntária de drogas.
4. O afastamento da condenação pelo crime de associação para o tráfico exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59868815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 712714d4-282e-49bb-bdc5-b6ffc59016b1

5. A condenação concomitante por associação para o tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa, afastando a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) exige prova de vínculo estável e permanente dirigido à prática reiterada dos delitos de tráfico. 2. É inviável, na via do habeas corpus e de seu agravo regimental, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar condenação por associação para o tráfico quando as instâncias ordinárias, em decisão motivada, reconheceram estabilidade e permanência do liame associativo. 3. A condenação por associação para o tráfico afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, arts. 33, caput e § 1º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 35; CPP, art. 239
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.060.671/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 31.03.2026, DJEN 09.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.027.359/RR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 06.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 712714d4-282e-49bb-bdc5-b6ffc59016b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080234 - RJ (2026/0090820-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder ordem de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta na condenação pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) mediante revaloração ou reexame do conjunto fático-probatório, sob alegação de ausência de estabilidade e permanência; e (ii) saber se é possível, na mesma via, reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fixar regime inicial mais brando e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à vista das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59434741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:21
Código de Controle do Documento: ec532ae0-4f1c-49c3-a71c-af5a044af7d3

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias reconheceram, em decisão motivada, a existência de estrutura organizada, divisão de tarefas, hierarquia e estabilidade, corroborada por confissão de atuação como “vapor” e entrega voluntária de drogas.

4. O afastamento da condenação pelo crime de associação para o tráfico exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental.

5. A condenação concomitante por associação para o tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa, afastando a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) exige prova de vínculo estável e permanente dirigido à prática reiterada dos delitos de tráfico. 2. É inviável, na via do habeas corpus e de seu agravo regimental, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar condenação por associação para o tráfico quando as instâncias ordinárias, em decisão motivada, reconheceram estabilidade e permanência do liame associativo. 3. A condenação por associação para o tráfico afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, arts. 33, caput e § 1º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 35; CPP, art. 239

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.060.671/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 31.03.2026, DJEN 09.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.027.359/RR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 06.03.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA contra a decisão de fls. 202/207, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de que não restaram comprovadas as elementares do tipo penal do crime de associação para o tráfico, notadamente a estabilidade e a permanência.

Documento eletrônico VDA59434741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:21
Código de Controle do Documento: ec532ae0-4f1c-49c3-a71c-af5a044af7d3

Assere que a sua condenação baseou-se exclusivamente no fato de ter sido preso em flagrante em local dominado pelo tráfico, em depoimentos de policiais, mas sem provas concretas de um vínculo associativo prévio e duradouro.

Uma vez absolvido do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, ressalta ser de rigor o reconhecimento do tráfico privilegiado, a imposição de regime prisional menos gravoso, bem ainda a substituição da pena por medidas restritivas de direitos.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 242/246.

É o breve relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

In casu, o Juízo de primeiro grau condenou o agravante à pena de 8 anos de reclusão, mais o pagamento de 1.200 dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

No julgamento da apelação interposta pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, apenas para fixar o regime prisional intermediário, mantendo os demais termos da sentença com estes fundamentos, no que interessa (fls. 59/65, sem destaque no original):

> *"III – Do Delito do artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *A materialidade do delito de associação para o tráfico encontra-se devidamente comprovada pelos elementos colhidos durante a investigação e confirmados em juízo. Constam dos autos o Auto de Apreensão (id. 33), os laudos periciais de exame de entorpecentes (id. 43), bem como os relatórios policiais elaborados no âmbito da "Operação Independente II" (id. 1671 e seguintes), os quais descrevem, de forma minuciosa, a dinâmica de atuação da facção criminosa "Amigos dos Amigos – A. D. A." na localidade de Casimiro de Abreu e adjacências.*
>
> *Esses* ***elementos documentais*** *foram* ***reforçados pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, em especial pelos depoimentos do Delegado de Polícia Ivailson Sardinha e das testemunhas policiais que participaram das investigações, os quais confirmaram que o apelante integrava grupo estruturado voltado à prática do tráfico de drogas, exercendo funções típicas de "vapor", com a responsabilidade de armazenar e comercializar entorpecentes, além de manter a vigilância das chamadas "bocas de fumo".***
>
> *A autoria também restou suficientemente insofismável. Conforme se depreende dos autos, o apelante foi identificado como integrante da facção criminosa "Amigos dos Amigos – A. D. A.", exercendo a função de*

Documento eletrônico VDA59434741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:21
Código de Controle do Documento: ec532ae0-4f1c-49c3-a71c-af5a044af7d3

“vapor”, isto é, responsável pela venda direta de entorpecentes, bem como pelo repasse dos valores obtidos aos gerentes do tráfico, os quais, por sua vez, os remetiam à liderança da associação criminosa.

Com efeito, conforme já dito, restou ***comprovado que o próprio apelante, em sede policial, admitiu expressamente sua vinculação à facção e sua atuação na comercialização de drogas, tendo, inclusive, entregue voluntariamente carga de entorpecentes à autoridade policial, fato amplamente confirmado pelo Delegado Ivailson Sardinha em juízo.*** *Além disso, as testemunhas policiais Adriano Moreira, Rodrigo do Carmo Araújo e Ildon Mozar corroboraram, de forma coesa e harmônica, a participação estável do réu no esquema criminoso.*

Ressalte-se, ademais, que a materialidade e a autoria delitiva não se limitaram aos depoimentos policiais e à confissão extrajudicial do apelante.

Nessa senda, nota-se que ***houve investigação preliminar formalmente instaurada, que contou com a análise de relatórios da Operação Independente II, a realização de interceptações telefônicas, bem como diligências de campo, todas convergentes no sentido de evidenciar a atuação coordenada dos envolvidos.***

Tais elementos, produzidos sob a devida autorização judicial, delinearam a estrutura da associação criminosa, permitindo identificar a divisão de tarefas, o vínculo de permanência e a estabilidade da societas sceleris, afastando a tese defensiva de tratar-se de mero concurso eventual de pessoas.

No caso em exame, a prova oral e documental reunida nos autos evidencia, de forma cristalina, a estabilidade e a permanência da associação criminosa da qual o apelante fazia parte. A dinâmica descrita pelas testemunhas revelou divisão de tarefas, atuação organizada em diferentes funções (vapores, olheiros, mulas, contenção armada), utilização de pontos fixos de comercialização de drogas, além da estrutura de repasse de valores à liderança da facção criminosa A. D. A.

Tais circunstâncias demonstram que não se tratava de um vínculo esporádico, mas sim de uma associação estável e duradoura voltada ao tráfico de entorpecentes.

Diante disso, mostra-se correta a subsunção da conduta do apelante ao tipo penal previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, restando afastada a alegação defensiva de ausência de animus associativo.

[...]

Com efeito, tais fatos acima alinhavados robustecem ainda mais a convicção deste magistrado no sentido de que, ante as circunstâncias fáticas e direito, forçoso é reconhecer que ele, necessariamente, estava associado, de forma estável e permanente, à facção criminosa que domina o local, ainda que não se tenha apurado efetivamente o tempo e/ou desde quando, bastando um tempo mínimo de vínculo espúrio para caracterizar o delito, que inclusive foi confessado por ele em sede policial como sendo em torno de duas semanas.

Neste contexto, não se pode deixar de reconhecer que no caso dos autos há elementos empíricos que demonstram à saciedade, e de forma incontestável, a

Documento eletrônico VDA59434741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:21
Código de Controle do Documento: ec532ae0-4f1c-49c3-a71c-af5a044af7d3

subsunção imediata da conduta do ora apelante à regra inserta no artigo 35, da Lei 11.343/06.

Nesta linha de intelecção tem-se que a partir de um fato comprovado [assunção de integrar organização criminosa, a venda e entrega voluntária de material ilícito, participação hierárquica de outros agentes, a logística empregada pelo grupo], que é a premissa maior, se deduz, mediante uma regra de experiência, a existência de outro ou outros que têm relação lógica com aquele [in casu, a necessária associação entre o acusado e os demais elementos que controlam o tráfico local]. Tal exercício de lógica se extrai do disposto no artigo 239, do Código de Processo Penal.

Outrossim, consoante já reconhecido na jurisprudência pátria "os indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória" (STJ – REsp 130.570/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER)

Na hipótese em cotejo, os fatos conhecidos e provados, examinados sob a ótica do que preconiza o artigo 239, do Código de Processo Penal, nos conduz à certeza da existência de uma efetiva organização, com divisão de tarefas e estabilidade própria de uma associação para a prática do crime de tráfico, formada pelo ora apelante e demais integrantes da organização criminosa instalada no local."

Como visto, a manutenção da condenação do agravante pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06 estruturou-se mediante a demonstração fática e probatória de que o réu estava inserido em organização criminosa complexa, comprovando-se divisão de tarefas, hierarquia e estabilidade, aliada à sua confissão de atuar como "vapor" por período suficiente para configurar a estabilidade, oportunidade em que entregou voluntariamente material ilícito à autoridade policial.

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

Em reforço aos precedentes já colacionados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente ordem de habeas corpus, por ausência de manifesta ilegalidade a justificar concessão de ofício, em favor de condenados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. A defesa sustenta que não busca revolvimento de matéria probatória, mas revaloração jurídica das fundamentações das instâncias ordinárias para afastar a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, por suposta

Documento eletrônico VDA59434741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:21
Código de Controle do Documento: ec532ae0-4f1c-49c3-a71c-af5a044af7d3

ausência das elementares de estabilidade e permanência, bem como requer a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para um dos agravantes.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação pelo delito de associação para o tráfico, destacando prisão em flagrante dos réus com expressiva quantidade e variedade de drogas, acondicionadas em invólucros com inscrições alusivas a facção criminosa, além da apreensão de rádios comunicadores e arma de fogo em área dominada por organização criminosa, concluindo pela existência de associação estável e permanente voltada ao tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do habeas corpus e de seu agravo regimental, é possível afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) mediante revaloração das provas, diante da alegação de ausência de estabilidade e permanência do liame associativo; e (ii) saber se é admissível, na mesma via, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à vista do quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, exige-se demonstração concreta de vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com finalidade de praticar os delitos previstos no art. 33, caput e § 1º, e/ou no art. 34 da Lei 11.343/2006, conforme jurisprudência consolidada.

6. No caso, os elementos indicados pelo Tribunal de origem - expressiva quantidade, variedade e forma de acondicionamento da droga, apreensão de rádios comunicadores e arma de fogo em área dominada por facção criminosa - foram valorados como indicativos da estrutura organizada do tráfico e da existência de associação estável e permanente, evidenciando prévio acordo voltado ao reiterado comércio ilícito de drogas.

7. A pretensão de afastar a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, diante dessas premissas, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência inadmissível na estreita via do habeas corpus e de seu agravo regimental.

8. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível apenas para sanar ilegalidade flagrante, o que não se verifica na condenação por associação para o tráfico, nem na dosimetria da pena, circunstância que impede também o exame, nessa via, do pedido de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, de abrandamento de regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59434741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:21
Código de Controle do Documento: ec532ae0-4f1c-49c3-a71c-af5a044af7d3

1. A configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) exige demonstração concreta de vínculo estável e permanente entre os agentes, dirigido à prática reiterada dos delitos de tráfico previstos na Lei de Drogas.

2. Não é possível, na via do habeas corpus e de seu agravo regimental, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar condenação por associação para o tráfico quando as instâncias ordinárias, em decisão motivada, reconheceram a existência de estabilidade e permanência do liame associativo.

3. Ausente ilegalidade flagrante na condenação e na dosimetria, o habeas corpus, notadamente quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, não é meio idôneo para discutir aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, regime inicial de cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 33, caput e § 1º, 33, § 4º, 34 e 35; Código de Processo Penal, art. 402; Código Penal, art. 44 Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 354.109/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15.09.2016, DJe 22.09.2016; STJ, HC 391.325/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 18.05.2017, DJe 25.05.2017; STJ, HC 1.016.117/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJe 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 994.137/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.09.2025, DJe 15.09.2025

(AgRg no HC n. 1.060.671/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO CONFIGURADOS. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a absolvição do agravante do delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sob a alegação de ausência de demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

2. O agravante também requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao delito de tráfico, alegando ser primário, não dedicado à atividade criminosa e não integrante de organização criminosa, além de apontar ilegalidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há provas suficientes para a condenação do agravante pelo crime de associação para o tráfico de drogas, considerando a alegação de ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo; e (ii) saber se é possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da

Documento eletrônico VDA59434741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:21
Código de Controle do Documento: ec532ae0-4f1c-49c3-a71c-af5a044af7d3

Lei n. 11.343/2006, ao delito de tráfico, diante da condenação pelo crime de associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

4. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso em análise.

5. O Tribunal de origem constatou, com base em provas testemunhais e circunstâncias da prisão, a existência de vínculo associativo permanente e estável entre o agravante e os demais corréus, evidenciando o ânimo associativo necessário para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas.

6. A análise do pedido de absolvição pelo delito de associação para o tráfico de drogas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

7. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é inviável quando o agente foi condenado também pelo crime de associação para o tráfico, evidenciando sua dedicação a atividades criminosas ou sua participação em organização criminosa.

8. A fixação da pena-base não está vinculada a um critério matemático rígido, sendo suficiente que o critério utilizado pelas instâncias ordinárias seja proporcional e devidamente fundamentado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A caracterização do crime de associação para o tráfico exige a demonstração de vínculo associativo permanente e estável entre os agentes. 3. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é inviável quando o agente foi condenado também pelo crime de associação para o tráfico. 4. A fixação da pena-base não está vinculada a um critério matemático rígido, sendo suficiente que o critério utilizado pelas instâncias ordinárias seja proporcional e devidamente fundamentado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 420.808/RJ, Min. Reinaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.03.2018; STJ, AgRg no HC 370.617/RJ, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28.11.2017; STJ, AgRg no HC 718.681/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.08.2022.

(AgRg no HC n. 1.027.359/RR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59434741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:21
Código de Controle do Documento: ec532ae0-4f1c-49c3-a71c-af5a044af7d3

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59434741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:21
Código de Controle do Documento: ec532ae0-4f1c-49c3-a71c-af5a044af7d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.234 / RJ

Número Registro: 2026/0090820-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015268720168190017 00069146820168190017 121000772016 15268720168190017 69146820168190017 121008062018

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIA CONCEBIDA PINTO DE MESQUITA
CORRÉU	: CHRISTIAN MONTEIRO SANTOS
CORRÉU	: CLODESY MORAES
CORRÉU	: EDSON PATROCINIO
CORRÉU	: KELVEN ALMEIDA DE SOUZA
CORRÉU	: MANOEL RAMON DA CRUZ
CORRÉU	: MARCOS GABRIEL SANTOS DUTRA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA PINTO MESQUITA
CORRÉU	: MATEUS FRAGA GUIMARAES
CORRÉU	: MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: MAYDERSON RODRIGUES REIS MARCHON
CORRÉU	: RAIANE OTZ DA SILVA
CORRÉU	: WIBESON QUINTINO SOARES FERREIRA
CORRÉU	: WILSON DE JESUS SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59688946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 3acc04c5-a850-4e3a-a2d4-172d7b4b6874

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 3acc04c5-a850-4e3a-a2d4-172d7b4b6874